



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000285177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378152-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CELSO ROBERTO CARACAS, são agravados CARLA RUSSO DIAS, SILVANA FATIMA SANTOS LIMA e CELSO RIBEIRO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378152-18.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José dos Campos

Agravante(s): **C. R. C.**

Agravado(a)(s): **C. R. D. e O.**

Voto nº 8600

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE RITOS EXECUTÓRIOS. LEGITIMIDADE PARA REQUERER LEVANTAMENTO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que permitiu a cumulação de ritos em execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa e indeferiu pedido de levantamento de penhora de imóvel. Alega o agravante que há incompatibilidade de ritos e pede a extinção do cumprimento de sentença. Sustenta que a penhora deve ser anulada, pois o imóvel não lhe pertence mais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de cumulação de ritos executórios distintos e (ii) a legitimidade do agravante para requerer o levantamento da penhora sobre imóvel que não lhe pertence.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação de fazer já foi cumprida, permitindo o prosseguimento da execução de pagar quantia certa, conforme princípios da celeridade processual e duração razoável do processo.

4. A cumulação de execuções não torna nula a execução, podendo ser útil para facilitar a satisfação do interesse do credor.

5. A penhora não pode ser levantada pelo agravante, pois não é mais proprietário do imóvel, sendo impossível defender direito alheio em nome próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A cumulação de ritos executórios distintos é possível quando a obrigação de fazer já foi cumprida. 2. O executado não tem legitimidade para requerer levantamento de penhora sobre bem que não lhe pertence.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 471/473 nos autos originários, que considerou possível a cumulação de ritos em execução de obrigação de fazer e de obrigação de pagar quantia certa e com relação à penhora consignou que *“Quanto à penhora requerida pela parte credora a fls. 421/422, deferida a fls. 429, se o bem não pertence à parte executada, como por ela afirmado, resulta claro que ela, parte executada, não tem legitimidade para, em seu próprio nome, querer defender direito alheio. Com relação às obrigações da parte exequente, não são elas objeto da presente execução e, de qualquer modo, eventual excesso de execução ou de penhora também não tem o condão de nulificar toda a execução. Por fim, o crédito afirmado pela parte executada não preenche os requisitos legais para que seja compensado (CC, arts. 368 e seguintes).” (sic).*

O agravante, em preliminar, pede pela concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta que o cumprimento de sentença deve ser extinto, tendo em vista que foram cumulados ritos incompatíveis, o de obrigação de fazer e o de pagar quantia certa, em afronta aos arts. 513, caput, e 780, ambos do CPC, portanto, patente a impossibilidade de cumulação de ritos, como determinado pelo juízo a quo, em virtude da *“incompatibilidade de técnicas processuais executórias para uma e para outra prestação”*. Aponta que ainda que se trate da mesma sentença, os atos executivos, bem como, prazos processuais, são distintos; que a obrigação de fazer já foi cumprida nos autos, por isso, o cumprimento de sentença deve ser extinto.

Pontua, também, que a penhora deve ser anulada, pois o imóvel objeto da penhora não é do agravante, não podendo defender direito alheio em nome próprio. Afirma que o imóvel penhorado foi objeto de permuta e que o imóvel recebido na oportunidade foi oferecido como substituição, já que se trata de bens com o mesmo valor.

Diz que *“os agravados se encontram na posse de 5 imóveis que alegaram terem recebido como pagamento da venda do imóvel objeto da ação de conhecimento, apesar de sempre o agravante informar que não deu tais imóveis e que pagou o preço conforme o contrato rescindido, mas o MM Juiz “a quo” e os Nobres Desembargadores que julgaram a apelação, preferiram aceitar a versão dos agravados sem qualquer comprovação documental em detrimento ao contrato de dava quitação ao preço da compra e das diversas alegações do ora agravante que não os deu em pagamento”* (sic). Alega que os imóveis alegadamente recebidos pelos agravados deverão ser devolvidos, conforme restou decidido nos autos principais; que os recorridos venderam um dos imóveis que deveria ser devolvido, portanto, deverá ocorrer a conversão em perdas e danos, portanto, o juízo está garantido, logo, a penhora realizada é desproporcional, uma vez que os agravados estão na posse de imóveis que alegam terem recebido em pagamento; e que o valor arrecadado com a venda de um dos imóveis é maior que o valor executado no cumprimento de sentença. Assevera que é flagrante o enriquecimento ilícito dos recorridos, com a manutenção da penhora; que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao executado. Aponta que em processo sob o nº 1023469-73.2023.8.26.0577 julgado pela 6ª Vara Cível, descobriu-se que os agravados mentiram nestes autos. Isso

porque, naqueles autos apresentaram versão diversa da relatada nesse processo, sobre a aquisição dos imóveis, falsificando a assinatura deste agravante como procurador de seu pai; que sempre afirmou nunca ter entregado os 5 imóveis como forma de pagamento do imóvel comprado nos autos principais; que *“aqui ganhou a causa alegando que receberam os imóvel como pagamento, já nos autos do processo Nº 1023469-73.2023.8.26.0577 em trâmite perante a Egrégia 6ª Vara Cível, pasmem, mudaram sua estória, naquele processo alegam agora que foram adquiridos dos genitores do ora executado, juntando contratos com clara falsificação da assinatura do Sr Celso Roberto Caracas.”* (sic). Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 163/166).

Às fls. 170/185 foi apresentada contraminuta. Em preliminar, o pedido de justiça gratuita foi impugnado.

Às fls. 187/189 a gratuidade processual, requerida apenas para interposição do presente recurso, foi indeferida e às fls. 193/194 o preparo recursal foi recolhido.

É o relatório.

O cumprimento de sentença em voga é oriundo do título executivo proferido no processo sob o nº 1010378-28.2014.8.26.0577, que consignou (fls. 371/375): *“Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, solucionando o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para para: 1) decretar a resolução do contrato*

celebrado entre as partes, em razão do inadimplemento do requerido, que fica obrigado a restituir o imóvel aos autores; 2) condenar o demandado a pagar aos requerentes a multa de R\$ 104.000,00, prevista no pacto, com atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.” (sic) (g.n).

Tendo em vista a decisão acima copiada, foi ajuizado um único cumprimento de sentença (0018071-07.2019.8.26.0577) contendo os seguintes pedidos:

“I – com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil vigente, se digne este r. juízo deferir a expedição de competente MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em favor dos requerentes, do imóvel sito à Rua Poncâs nº 39, com área superficial de 2.300 m², matriculado sob o nº 191.255, da ficha01, do Livro nº 02 do 1º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São Jose dos Campos – SP, deferindo, ainda, e se o caso, o USO DE FORÇA POLICIAL;

II - com fundamento no art. 523 do novel Código de Processo Civil, se digne INTIMAR o devedor, via imprensa, na pessoa do advogado constituído (fl. 238), a pagar em 15 (quinze) dias a quantia de R\$290.791,92 (duzentos e noventa mil setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), sob pena de multa, acréscimos (523, § 1º, CPC) e PENHORA.”

Analisando-se a questão sobre a impossibilidade de cumulação de ritos executórios, verifica-se que a obrigação de fazer, compreendendo a reintegração do imóvel localizado na Rua Poncâs nº 39, com área superficial de 2.300 m², matriculado sob o nº 191.255, da ficha01, do Livro nº 02 do 1º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São Jose dos Campos – SP, já foi efetivada, conforme é possível observar na certidão positiva lavrada pelo Oficial de Justiça juntada à fls. 396.

Dessa forma, neste caso, não há qualquer óbice quanto ao prosseguimento da execução em relação à obrigação de pagar quantia certa, vez que a obrigação de fazer já foi cumprida, devendo-se privilegiar os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Portanto, como bem consignou o juízo *a quo*:

“1. Fls. 431 e seguintes: em se tratando de cumprimento de sentença ou execução de título judicial, penso que, conquanto não seja recomendável e nada obstante as disposições dos artigos 513 e 780 do Código de Processo Civil, não há óbice ao processamento, nos mesmos autos, de execuções de obrigações distintas sujeitas a ritos diversos, mormente porque judicial e único o título executivo.

Como anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “No cumprimento de sentença, a cumulação de execuções poderá ser bastante útil em ações nas quais contendem as mesmas partes, facilitando a satisfação do interesse do credor e desfogando mais rapidamente o aparelho judiciário. O próprio juiz, se entender necessário, pode determinar acumulação, se entender que essa medida poderá facilitar a rápida solução do processo, como prevê o artigo 139 II (Beltrame. Embargos, p. 179)” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 22ª ed., nota 32 ao art. 525, p. 1132).

Aliás, o que se espera de alguém que, por não respeitar direito alheio, dá causa ao ajuizamento de ação e é condenado a cumprir as obrigações que já deveria ter cumprido é, após o trânsito em julgado, o cumprimento da obrigação agora estampada em título judicial antes de qualquer providência da parte credora.

Não pode o devedor de obrigações estampadas em título judicial querer valer-se de formalidades legais a respeito de procedimento de cumprimento de sentença apenas para retardar o cumprimento das suas obrigações.

Ademais, força é convir que eventual cumulação indevida de execuções não tem o condão de nulificar toda a execução e determinar sua extinção, impondo, quando muito, determinação de desmembramento.

Na vertente hipótese, nem ao menos há necessidade de qualquer desmembramento, pois, apesar da resistência da parte executada, sua obrigação de entregar bem imóvel acabou satisfeita por meio de coercitivo cumprimento de judicial medida de reintegração da parte credora na posse do bem (v. fls. 394/396).” (g.n.)

Com relação à penhora do imóvel localizado na Rua 05, da Quadra G, do Loteamento denominado Reserva São Francisco, registrado sob a matrícula nº 35.260 do CRI de Caçapava, deferida à fls. 429, verifica-se o bem, como informado pelo próprio agravante, não lhe pertence mais, logo, não sendo mais o proprietário do imóvel, não possui mais legitimidade para requerer o levantamento da constrição, pois implicaria em defender direito alheio em nome próprio, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mais, infere-se que as questões apontadas neste recurso não foram tratadas no título executivo, por isso, não pode ser objeto de discussão na execução, que caso seja do interesse do recorrente, poderão ser discutidas em ação própria.

Desse modo, em que pese as alegações do agravante, a decisão agravada segue mantida tal como proferida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital